



PROCESSO N.º 1296/03

PROTOCOLO N.º 5.673.014-1

PARECER N.º 106/04

APROVADO EM 05/03/04

CÂMARA DE ENSINO MÉDIO

INTERESSADA: KARLA PROBST

MUNICÍPIO: CAMPO MOURÃO

ASSUNTO: Pedido de Conclusão do Ensino de 2.º Grau, tendo cursado as três séries da Habilitação Magistério, sem concluir o Estágio Supervisionado (Del. 22/79-CEE).

RELATOR: ROMEU GOMES DE MIRANDA

I – RELATÓRIO

1. Histórico

1.1. Pelo ofício 2358/03-GS/SEED, a Secretaria de Estado da Educação encaminhou a este Conselho expediente do Colégio Estadual Professor João D'Oliveira Gomes, de Campo Mourão, oriundo do NRE de Campo Mourão, no qual a Diretora do Colégio, consulta a possibilidade de emitir o Certificado de Conclusão do Ensino de 2.º Grau, para fins de prosseguimento de estudos de Karla Probst que concluiu os estudos das três séries da Habilitação Magistério (Deliberação n.º 22/79-CEE), sem contudo cumprir o Estágio Supervisionado da 3.º série, que pela Instrução n.º 08/86 do Departamento do Ensino de 2.º Grau da SEED era dada nova oportunidade no início do ano letivo seguinte.

1.2. A Coordenação de Documentação Escolar - CDE/SEED, informa, à folha 16, que os estudos registrados nos Históricos Escolares de 1.º e 2.º Graus (fls. 08 e 15), conferem com os dados constantes dos Relatórios Finais arquivados na referida Coordenação.

2. No Mérito

2.1. Os estudos, das três séries, da Habilitação Magistério, sob a égide da Deliberação n.º 22/79-CEE foram realizados de 1987 a 1989.

2.2. O Histórico Escolar do Ensino de 2.º Grau (fl. 08) e o Relatório Final – 3.ª série da Habilitação Magistério – ano 1989 demonstram que a aluna está aprovada na série, sem, contudo, obter a conclusão da Habilitação, por não ter realizado o devido Estágio Supervisionado de 204 horas, nas oportunidades concedidas em 1990 e 1992, com base na Instrução n.º 08/86-DESG/SEED.



PROCESSO N.º 1296/03

2.2. Constata-se que a aluna realizou 2.992 horas/aula das disciplinas do Núcleo Comum e da Parte Diversificada e 186 horas de Estágio Supervisionado, cumprindo o mínimo exigido pelas Leis n.º s 5692/71 e 7044/82, que estabeleciam para o Ensino de 2.º Grau, duração de três séries com 2.200 horas.

2.3. Não havendo integralizado o currículo pleno da Habilitação Magistério adotado pelo referido Colégio, não poderá ser expedido o respectivo diploma.

II – VOTO DO RELATOR

Pelo exposto e considerando que Karla Probst cumpriu o mínimo exigido pela legislação vigente à época, poderá o Colégio Estadual Professor João D'Oliveira Gomes, de Campo Mourão, expedir o Certificado de Conclusão do Ensino de 2.º Grau, para fins de prosseguimento de estudos, em caráter excepcional, exclusivamente para o presente caso.

Menção a este Parecer deverá constar da documentação escolar da aluna.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Médio aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.

Curitiba, 04 de março de 2004.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 05 de março de 2004.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO